SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENSINO PRIMÁRIO, SECUNDÁRIO E NORMAL
CHEFIA DE SERVIÇO DO ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL

1969

Justificativa do ante-projeto "Grupo Escolar Ginásio"

"O processo educativo desenvolvido pela escola primária e pelo ginásio é único, pois corresponde a um mesmo e básico objetivo: propiciar as condições para a obtenção de uma formação geral que se inicia na infância e prossegue na adolescência. A tradicional divisão entre ensino primário e secundário nunca teve maior significação pedagógica, mas sempre atendeu a razões de ordem política e social. Nos diversos sistemas escolares do Ocidente, as fronteiras entre êsses dois níveis de ensino sempre foram flutuantes e ainda o são, numa demonstração de que nunca existiram para atender a fases do desenvolvimento individual, embora possam ganhar um significado também dêsse ponto de vista.

No Brasil, a estruturação do ensino primário em 4 / anos e do secundário ginasial também em 4, ensejou não só a separação nítida entre êsses dois níveis do ensino, como também compartimentalizou a problemática pedagógica inerente a cada nível, impedindo soluções somente viáveis a partir de uma perspectiva global na consideração de um processo educativo que é o único. Todavia a partir da Constituição Federal de 1967, a instituição da escolaridade obrigatória de 8 anos foi um passo decisivo no sentido do estabelecimento de uma continuidade do processo educativo nessa faixa etária.- Em São Paulo, o passo seguinte foi dado pelo Govêrno Estadual ao proceder à abertura do ginásio a todos os egressos da escola primária.- Hoje, há mais de dois anos depois que - em meio à descrença e a hostilidade foi definitivamente implantada a escolaridade de oito anos, já é possível e conveniente a consideração de problemas, que então, eram extemporâneos. Um dêsses é a estruturação atual do curso primário com 4 anos e do curso secundário ginasial com 4 também. A própria carência de prédios escolares veio contribuir para evidenciar as incongruências dessa divisão, fazendo com que num mesmo prédio coexistam cursos com o mesmo objetivo, mas fragmentados em corpos discentes e docentes e direções distintas, e algumas vêzes até hostis, com inegáveis prejuízos pedagógicos.

Êste ante-projeto de deliberação pretende dotar a Administração de um instrumento de ação que pode marcar historicamente o ensino paulista. O que se pretende, não é a instituição da escolaridade de oito anos. Essa já existe desde os exames unificados de admissão realizados em 1967. O que interessa agora é criar uma organização escolar, com direção única, que proporcione sem nenhuma diferenciação desnecessária a formação geral de nível primário e ginasial. O Ante-Projeto é singelo. Na verdade, somente inova em dois pontos: a dispensa do exame de admissão, reduzido à passagem de uma série para outra; e a numeração das séries da 1ª a 8ª. Nada mais no plano da organização do ensino, pois as demais medidas são administrativas. Não se quer, não se pretende, e pelo contrário até se rejeita a idéia de empreender uma experiência pedagógica com alterações curriculares, programáticas, metodológicas e outras. Aliás, êsse é um ponto crucial e precisa ser bem esclarecido. A inexistência de instrumentos teóricos para planejar, executar e avaliar cientìficamente uma experiência pedagógica nesse nível, acaba frequentemente fazendo das escolas experimentais, simples boas escolas. Ora, fazer uma boa escola, é relativamente fácil. Basta prover as adequadas condições humanas e materiais. O que não existe ainda, é a possibilidade de cientìficamente identificar no processo global a contribuição de cada variável introduzida e das múltiplas interações no contexto. Por isso não se pretende outra coisa além de um esquema que permita que cursos primário e secundário ginasial convivam além de coabitar. E isso possui inegável e suficiente importância pedagógica".

-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- (J.M.P.Azanha)

Ante-projeto "Grupo Escolar Ginásio"

"Artigo 1º - A Secretaria da Educação fica autorizada a instalar curso secundário ginasial junto a grupos escolares com o objetivo de propiciar, a título experimental, sem interrupção, a escolaridade básica de 8 anos.

Artigo 2º - A instalação de que trata o artigo anterior fica condicionada ao seguinte:

1- O curso primário não pode funcionar em mais do que 2 períodos.

2- O prédio não pode ser utilizado conjuntamente com outro estabelecimento.

3- Os cursos primário e secundário ginasial terão direção única, e o diretor deverá ter licenciatura em Pedagogia.

4- As instituições auxiliares da escola, bem como o conselho de professôres, funcionarão, conjuntamente, tendo em vista a totalidade dos alunos.

5- A composição curricular e a carga horária das atividades do curso secundário ginasial obedecerão à regulamentação geral do ensino secundário de 1º ciclo.

6- As aulas do curso secundário ginasial sòmente poderão ser atribuidas a licenciados, dando-se preferência àquêles que forem professôres primários.

Artigo 3º - A instalação referida no Artigo 1º ficará restrita a uma unidade por Delegacia de Ensino Elementar.

Artigo 4º - Os cursos primário e secundário ginasial constituirão o curso básico, seriado do 1º ao 8º ano letivo.

Parágrafo único: O estabelecimento instituido por esta Deliberação, terá, provisòriamente, a denominação de "Grupo Escolar e Ginásio."

Artigo 5º - A Secretaria da Educação, no prazo de 3 mêses, submeterá ao Conselho Estadual de Educação, o regimento das unidades escolares previstas nesta Deliberação.

Parágrafo único - Até à aprovação do nôvo regimento, os cursos primário e secundário ginasial funcionarão de acôrdo com as normas vigentes para êsses cursos, ressalvadas as instituidas por esta Deliberação:

Artigo 6º - A Secretaria da Educação tomará as medidas complementares necessárias à implantação das unidades escolares de que trata esta Deliberação.

Artigo 7º - Até ulterior deliberação do Conselho Estadual de Educação, a experiência admitida por esta Deliberação, ficará restrita ao funcionamento contínuo e integrado dos cursos primário e secundário ginasial.

Artigo 8º - Anualmente, a Secretaria da Educação, enviará, ao Conselho Estadual de Educação, relatório sôbre o funcionamento das unidades escolares instaladas nos têrmos desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação."

-.-.-.-.-.-.-.-.-